

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Do Sr. Fábio Souto)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações feitas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto dar assistência a crianças ou a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o montante equivalente à metade das quantias doadas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto dar assistência a crianças ou a idosos.

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 10 do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art. 2º É condição para o gozo da dedução de que trata esta Lei que a entidade beneficiária tenha sido reconhecida pela Secretaria da Receita Federal como isenta do Imposto de Renda, a doação seja feita mediante depósito em conta bancária da referida entidade e tenham sido atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas no Regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa sociedade vem, crescentemente, reconhecendo a imperiosa necessidade de que sejam protegidas as pessoas que, em razão de suas especificidades, não têm plenas condições de se manterem por conta própria.

Destarte, surgiram entidades que se dedicam à assistência dessas pessoas carentes. São dignas de especial consideração as entidades que se dedicam à assistência de crianças e de idosos.

Com efeito, a proteção à criança desamparada é vital para o futuro da própria sociedade humana. Quanto aos idosos que não têm condições financeiras e familiares para sua sobrevivência, a solidariedade humana não pode permanecer inerte.

Por essa razão, deve ser estimulado o surgimento de entidades que tenham por objetivo proteger a criança e o idoso, quando desamparados.

Com esse propósito, estou apresentando a presente proposição, que visa a ajudar as entidades não lucrativas que tenham por finalidade a assistência de crianças e idosos, instituindo incentivo fiscal que motive as pessoas físicas a realizarem doações em benefício dessas entidades.

Assinale-se que o projeto não acarretará qualquer diminuição da arrecadação, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, relativamente à pessoa física.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 1º do Projeto que “a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento”.

Destarte, permanecem mantidos os limites de dedução em vigor. O projeto inova ao apresentar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova oportunidade de doação, sem permitir, no entanto, que sejam feitas deduções que excedam os percentuais de dedução hoje permitidos.

Em consequência, é resguardada a adequação financeira e orçamentária da proposição.

Em face dos elevados objetivos da proposição que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional, estou cedo de que ela contará com a aprovação de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado Fábio Souto